

## PARECER JURÍDICO

**Processo Licitatório nº 082/2024**

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico. Revogação do Processo. Autotutela. Lei n. 14.133/2021. Possibilidade.

### 1. DA CONSULTA

Trata-se de processo licitatório, tendente a realizar o registro de preços, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, com a finalidade de “selecionar a proposta mais vantajosa para futura(s) e eventual(is) aquisição(ões) de lixeira(s) tipo container para ser(em) fornecida(s) de forma parcelada, conforme as especificações mínimas constantes no edital, termo de referência e demais anexos.”

Relata o Sr. Prefeito Municipal que na data de 07 de novembro de 2024, o Município recebeu um pedido de esclarecimento acerca do descritivo do item licitado; que na mesma data, recebeu uma decisão judicial determinando o afastamento de servidores da Prefeitura Municipal de Sangão/SC; e que tal fato comprometeu a regular continuidade do processo licitatório em questão.

Por essa razão, foi remetido expediente a esta assessoria jurídica, para a análise e emissão de parecer jurídico sobre a possibilidade de revogação do procedimento de contratação frente ao disposto na Lei Federal n. 14.133/2021.

É o Relatório, passamos ao Parecer.

### 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe destacar que este exame deve se ater sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento.

Adentrando ao tema, torna-se mister frisar que o art. 37, da Constituição Federal de 1988, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios supracitados.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes a anulação do processo de contratação.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que o procedimento de contratação se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa.

Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos. Acerca dos procedimentos que podem ser adotados pela Administração nos processos de contratação, dispõe a Lei n.º 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

**II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subseqüentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

**§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.**

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifo nosso)

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá revogar o procedimento de contratação, por motivo de conveniência e oportunidade, uma vez que, o que se busca é a salvaguarda do interesse público.

Destaca-se que é responsabilidade da Administração Pública zelar pelo interesse público e pela integridade dos processos de contratação, bem como evitar possíveis prejuízos ao erário e futuros vícios no certame.

No caso dos autos, a revogação é plenamente justificável em razão de fato superveniente trazido pelo afastamento de servidores diretamente responsáveis pelo prosseguimento do processo licitatório, além do prefeito municipal, por decisão judicial em 07 de novembro de 2024.

Cabe ressaltar que a revogação do certame não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Tratando do tema, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, p. 614/616, assevera que:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação.

Assim, diante das informações e documentos constantes nos autos, conclui-se plenamente justificável a revogação da contratação, em razão do poder-dever de autotutela.

### **3. DA CONCLUSÃO**

---

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria, abalizado nos elementos que acompanham a solicitação apresentada pelo consulente, opino pela **REVOGAÇÃO** do processo licitatório nº 082/2024, na modalidade de pregão eletrônico nº 050/2024, nos termos do art. 71, da Lei nº 14.133/21.

Este é o parecer, s.m.j., lembrando que o referido parecer tem caráter técnico-opinativo<sup>1</sup> que não impede a tramitação e até mesmo consequente decisão divergente.

---

<sup>1</sup> “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).

Sangão/SC, 10 de fevereiro de 2025.

RAPHAEL BIANCHINI DA SILVA

OAB/SC 16638